



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695620 - RJ (2020/0098119-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO - DF051014
EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018
AGRAVADO : MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA REZENDE NUNES OBERG - RJ047163
MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ100923
ANA PAULA FERNANDES LEAL - RJ106359
AGRAVADO : MARIA NILCE HOTTZ LONGO
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO TORRES COSTA - RJ004996
MARIANA TORRES COSTA - RJ116980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. COMPANHEIRA. BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedentes.
4. Na hipótese, não há falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial.
5. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1695620 - RJ (2020/0098119-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070
PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818
ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO - DF051014
EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018
AGRAVADO : MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA REZENDE NUNES OBERG - RJ047163
MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ100923
ANA PAULA FERNANDES LEAL - RJ106359
AGRAVADO : MARIA NILCE HOTTZ LONGO
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO TORRES COSTA - RJ004996
MARIANA TORRES COSTA - RJ116980

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. COMPANHEIRA. BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. O Superior Tribunal de Justiça entende que os pedidos formulados pelos recorrentes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Precedentes.
4. Na hipótese, não há falar em julgamento *extra petita*, tendo em vista que a controvérsia foi decidida nos limites delineados na petição inicial.
5. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, foram firmados os seguintes fundamentos: (1) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (2) inexistência de julgamento *extra petita* e (3) incidência da Súmula nº 568/STJ.

Nas presentes razões, a agravante afirma que o tribunal de origem violou os artigos 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que deve ser sanada a omissão quanto à inexistência de previsão regulamentar para a inclusão de duas dependentes como cônjuge/companheira e quanto ao caráter *extra petita* do acórdão.

Assinala que a jurisprudência exposta na decisão agravada não se aplica ao presente caso, pois a manutenção da condenação gera evidente desequilíbrio econômico-financeiro do plano de benefícios.

Impugnação às fls. 827/842 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem manteve o direito de MARIA NILCE HOTTZ LONGO, ora agravada, de ser mantida como beneficiária do plano de previdência complementar instituído por Eduwaldo Luiz Longo.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

O instituidor do plano de previdência complementar viveu em união estável com a autora do feito, Maria Isabel (desde 1988), e era casado com a apelante, Maria Nilce (desde 1973).

A Fundação que administrava o plano não aceitava inscrever a convivente apelada, sob alegação de não haver a averbação da separação/divórcio do de cujus, bem como este, ao longo dos recadastramentos anuais efetivados pela SISTEL, sempre indicou como beneficiária sua cônjuge.

Certo é que, se o instituidor da previdência privada quisesse excluir como sua beneficiária do plano a sua cônjuge, o teria feito, vale dizer, se ele quisesse regularizar seu estado civil, a fim de deixar somente como única beneficiária a convivente apelada, houve tempo mais do que suficiente para tal, pois foram mais de 27 anos de união estável.

Não é estranho ao nosso ordenamento jurídico a divisão de pensões/pecúlio entre a viúva, separada de fato do segurado, e a companheira.

Isto porque, com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, a companheira passou a ter o mesmo direito que a esposa. Ainda segundo o Superior Tribunal de Justiça, não se pode instalar uma discussão

sobre a ordem de preferência entre a esposa e a companheira, merecendo ambas, assim, a divisão do benefício, diante da peculiaridade do caso.

Ademais disso, o pedido da autora/companheira foi no sentido de ser incluída como beneficiária do plano, como se vê da exordial, bem como, a correspondência enviada pelo instituidor do plano, também requereu a inclusão da companheira, e não a exclusão da esposa. Segue-se daí, que o benefício do plano de previdência privada complementar instituído pelo falecido viúvo da apelante e ex-companheiro da primeira apelada deverá ser rateado entre partes iguais entre as mesmas.

(...)" (fl. 568, e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC/2015.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. (...)

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.042.643/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 22/5/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. ART. 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela alegada violação art. 1.022 do Novo CPC. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.075.056/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe 18/8/2017 - grifou-se).

Em relação aos artigos 141 e 492 do CPC/2015, verifica-se que o órgão

julgador não afrontou os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa do que foi arrolado como causa de pedir e pedido, tendo sido respeitado o princípio da congruência.

De fato, o entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados com base em uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. COMPRA E VENDA. MAQUINÁRIO. ANULAÇÃO. DOLO DA VENDEDORA. ATO ILÍCITO. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO. EXTRA E ULTRA PETITA. AFASTAMENTO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. INVIABILIDADE.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.659.412/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 12/3/2021).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA.

(...)

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 584.516/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2021, DJe 17/6/2021).

No que tange à alegada violação dos arts. 188, I, e 422 do Código Civil e 3º, III, 7º, *caput*, 18, § 2º, e 68, §1º, da Lei Complementar nº 109/2001, a o tribunal local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE

UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

(...)

3. Entendimento jurisprudencial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano.

4. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

5. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.749.679/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 15/4/2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PLANO DE SAÚDE. INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO. OMISSÃO. COMPANHEIRA. ÓBITO DO PARTICIPANTE. INCLUSÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. VALOR DA BENESSE. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. RATEIO ENTRE BENEFICIÁRIOS. FONTE DE CUSTEIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA Nº 283/STF.

(...)

4. É possível a inclusão da companheira, ao lado da ex-esposa, no rol de beneficiários da previdência privada, mesmo no caso de omissão do participante ao tempo da inscrição no plano. Em tais situações, é recomendável o rateio igualitário do benefício entre o ex-cônjuge e o companheiro do instituidor da pensão, visto que não há ordem de preferência entre eles. Precedentes.

5. Havendo o pagamento de pensão por morte, seja a oficial ou o benefício suplementar, o valor poderá ser fracionado, em partes iguais, entre a ex-esposa e a convivente estável, haja vista a possibilidade de presunção de dependência econômica simultânea de ambas em relação ao falecido.

6. Diante da existência de fundamentos não atacados, os temas acerca do termo inicial de pagamento da pensão complementar por morte, da observância do princípio do prévio custeio e de eventual pagamento em duplicidade não podem ser apreciados na presente via recursal, conforme previsão da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia.

7. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.574.800/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/12/2020, DJe 17/12/2020).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. COBRANÇA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DA COMPANHEIRA COMO BENEFICIÁRIA, POR OCASIÃO DA ADESÃO DO PARTICIPANTE AO RESPECTIVO PLANO. IRRELEVÂNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROTEÇÃO À ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

1. A previdência social possui características próprias em relação à previdência privada. Todavia, ambas possuem, de uma forma geral, a mesma finalidade, isto é, de garantir a segurança financeira do participante na sua aposentadoria ou da respectiva entidade familiar, no caso de seu falecimento. Assim, desde que não haja alteração substancial das regras próprias de cada regime jurídico previdenciário - público e privado -, nada impede que as normas aplicáveis ao sistema de previdência social possam ser utilizadas para a resolução de questões relacionadas à previdência complementar, a qual também possui nítida função social.

2. Dessa forma, comprovada a união estável, a companheira de participante de plano de previdência privada faz jus ao recebimento do benefício de

pensão por morte, ainda que não tenha sido designada como beneficiária por ocasião da adesão ao respectivo plano, ressalvando-se que o pagamento deverá ser feito conforme a sua cota-parte, caso hajam outros inscritos recebendo devidamente o benefício.

3. *Recurso especial provido*" (REsp 1.705.576/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 6/3/2018).

Assim, a consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.695.620 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0098119-9

Número de Origem:

0214754-33.2015.8.19.0001 02147543320158190001 201924513326 2147543320158190001

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO - DF051014

EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018

AGRAVADO : MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA REZENDE NUNES OBERG - RJ047163

MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ100923

ANA PAULA FERNANDES LEAL - RJ106359

AGRAVADO : MARIA NILCE HOTTZ LONGO

ADVOGADOS : PAULO FERNANDO TORRES COSTA - RJ004996

MARIANA TORRES COSTA - RJ116980

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

LIVIA DE MOURA FARIA CAETANO - DF027070

PAULA CUREAU DE BESSA ANTUNES - DF044818

ANA LUIZA PEIXOTO MACHADO - DF051014

EDUARDO MONTENEGRO MARCIANO AMALIO DE SOUZA - DF058018

AGRAVADO : MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE

ADVOGADOS : FLÁVIA MARIA REZENDE NUNES OBERG - RJ047163
MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ100923
ANA PAULA FERNANDES LEAL - RJ106359
AGRAVADO : MARIA NILCE HOTTZ LONGO
ADVOGADOS : PAULO FERNANDO TORRES COSTA - RJ004996
MARIANA TORRES COSTA - RJ116980

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 31 de agosto de 2021